



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098904-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POLIPROP EMBALAGENS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098904-50.2025.8.26.0000

Agravante: Poliprop Embalagens Ltda

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza prolatora: Dra. Ana Maria Brugin

Voto: 863

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Poliprop Embalagens Ltda contra decisão que indeferiu pedido de nomeação de bens à penhora. A agravante ofereceu direitos em processo judicial como garantia, buscando flexibilizar a ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exequente é obrigada a aceitar os bens oferecidos pela executada, considerando a ordem de preferência legal e o princípio da menor onerosidade.

III. Razões de Decidir

3. A exequente não está obrigada a aceitar os bens oferecidos pela executada, conforme artigo 797 do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

4. A regra do artigo 805 do CPC não autoriza prosseguimento da execução em prejuízo ao credor, especialmente quando os bens oferecidos são de difícil liquidez e violam a ordem de preferência legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exequente possui prerrogativa de recusar bens oferecidos à penhora que não observem a ordem de preferência legal. 2. O princípio da menor onerosidade não se sobrepõe ao princípio da tutela executiva.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/1980, art. 11.

Código de Processo Civil, arts. 797 e 805.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Interno Cível 2346866-56.2023.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22.02.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLIPROP EMBALAGENS LTDA contra a decisão proferida às fls. 446/447 dos autos principais que indeferiu o pedido da agravante de nomeação de bens à penhora (direitos do Processo Judicial oriundo de desapropriação municipal - sito a Rua Olga Artacho, nº 55-A, contribuinte nº 129.023.0045-, Processo 0428162-64.1989.8.26.0053 (controle 845/89), que tramitou perante a MM. 4ª Vara da Fazenda Pública, Execução 4238/05, hoje no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP)).

Alega a agravante que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa à executada, de modo que os bens que ofereceu como garantia devem ser aceitos mesmo havendo oposição da exequente. Argumenta que a ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 deve ser flexibilizada.

Pretende o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada, aceitando-se a garantia oferecida pela recorrente.

O despacho de fls. 559/562 indeferiu o efeito pleiteado.

Contraminuta às fls. 570/572

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A exequente não está obrigada a aceitar os bens oferecidos pela executada.

Consta no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 que:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;*
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*
- III - pedras e metais preciosos;*
- IV - imóveis;*
- V - navios e aeronaves;*
- VI - veículos;*
- VII - móveis ou semoventes; e*
- VIII - direitos e ações.*

A agravante ofereceu direitos que detém no processo judicial nº 0428162-64.1989.8.26.0053.

Nos termos do artigo 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do credor. Assim, a exequente possui prerrogativa em aceitar ou não os bens ofertados pela executada, sendo legítima a recusa dos bens oferecidos à penhora, ainda mais quando há violação à ordem de preferência constantes no artigo supra mencionado.

A regra prevista no artigo 805 do CPC não autoriza o prosseguimento da execução em prejuízo ao credor, ainda mais quando pode inviabilizar a satisfação do direito, considerando que os bens oferecidos são de difícil liquidez.

O princípio da menor onerosidade não deve se sobrepor ao princípio da tutela executiva.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –
NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – PRECATÓRIO –
Arguição de nulidade da decisão recorrida – Decisão
agravada que foi devidamente fundamentada e enfrentou as
teses necessárias – Nulidade não verificada –
Indeferimento de indicação de bens ofertados à penhora –*

Recusa do Estado quanto a bens indicados pela devedora – Possibilidade – Ordem de preferência legal (art. 835 do CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/80) que não foi observada pela executada – Meio menos gravoso previsto pelo art. 805 do CPC que não pode se dar em prejuízo dos interesses do credor ou de forma a inviabilizar a satisfação do direito – Inteligência do art. 797, caput, do CPC – Precedentes – Executado que não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora em desacordo com a ordem legal – Tema 578 do STJ – Recuperação judicial da executada que não obriga o credor a aceitar qualquer bem ofertado à penhora – Recuperação que não enseja a suspensão da execução fiscal e não impede atos de constrição (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020) – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo – Agravo de Instrumento improvido – Agravo Interno prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2346866-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024) (grifo nosso).

Assim, de rigor a manutenção da decisão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora